
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 9 - Cosit**Data** 12 de fevereiro de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL****PRODUÇÃO DE CERVEJA. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. PRODUÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. ANEXO II.**

A partir de 1º de janeiro de 2018, a micro e pequena cervejaria que exerça a atividade de produção, inclusive em estabelecimentos de terceiros localizados no território nacional, ou venda da cerveja no atacado, equipara-se a estabelecimento industrial e pode recolher os tributos pelo Simples Nacional, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

A receita da venda de mercadoria por estabelecimento comercial equiparado a industrial, optante pelo Simples Nacional, será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 3º e 17; Lei nº 8.918, de 1994; Decreto nº 6.871, de 2009, arts. 4º a 7º e 36; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, IV; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, XX, "c", 1.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a parte da consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, e quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XI.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito de interpretação da legislação tributária federal formulada por pessoa jurídica de direito privado, sob o rito disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013.

2. A consulente afirma que:

2.1. Tem como ramo de atividade a venda de bebidas alcoólicas e que foi constituída para fabricar sua bebida por meio de terceiro contratado com essa finalidade e posteriormente vender essa cerveja artesanal no atacado e no varejo.

2.2. A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, estabelece exigências para ingresso no Simples Nacional em relação aos estabelecimentos produtores e vendedores atacadistas de bebidas alcoólicas;

2.3. O modo como realiza a sua atividade, com remessa de matéria-prima aos estabelecimentos de terceiros encarregados de executar a industrialização de cerveja por sua conta e ordem, a equipara a estabelecimento industrial. Por isso, entende que poderia recolher os tributos e contribuições pelo Simples Nacional, com as alíquotas aplicáveis aos contribuintes do IPI, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Aponta como fundamentação legal à consulta o art. 15, XX, "c" da Resolução CGSN nº 140, de 2018; o art. 9º, IV do Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI); e a **Solução de Consulta Cosit nº 212, de 2014**.

4. Diante do que expõe, pergunta:

4.1. Está correto o entendimento da consulente?

4.2. Para que a consulente possa recolher os tributos e contribuições pelo Simples Nacional, precisa atender aos registros no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e às exigências da Vigilância Sanitária, mesmo sendo equiparada a estabelecimento industrial?

4.3. Em um cenário com toda a produção efetuada por terceiros (sem remessa de insumos), como deverá proceder a consulente em relação aos tributos (Simples Nacional) recolhidos?

4.4. A empresa precisa formalizar a opção de equiparação na Receita Federal?

Fundamentos

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária, no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo consulente. Portanto, os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

8. A atividade relativa à produção e comercialização de bebidas é submetida a legislação específica. Desse modo, antes da análise do respectivo tratamento na seara tributária, importa a identificação dos aspectos fundamentais relativos aos produtos e agentes integrantes desse segmento econômico, fornecidos pela legislação própria.

9. A normatização do setor consta da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que estabelece as principais diretrizes relativas ao segmento de bebidas. Sua regulamentação foi veiculada pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, do qual se destacam os seguintes trechos, por pertinentes à presente consulta:

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4 A classificação geral dos estabelecimentos, de acordo com suas atividades, isoladas ou em conjunto, é a seguinte:

I - produtor ou fabricante;

(...)

IV - atacadista;

(...)

§ 1º Produtor ou fabricante é o estabelecimento que transforma em bebida produtos primários, semi-industrializados ou industrializados de origem agropecuária.

(...)

§ 4º Atacadista é o estabelecimento que produz, compra de terceiros, devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acondiciona e comercializa bebida a granel, não destinada ao consumidor final.

(...)

Art. 5 O produtor ou fabricante e o padronizador, atendidas as exigências legais e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, poderão produzir, engarrafar ou envasilhar bebida em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de

serviço, desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção. (grifou-se)

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS E DE BEBIDAS

Art. 6º *Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

(...)

Art. 7º *As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvadas as bebidas importadas.*

(...)

Das Bebidas Alcoólicas Fermentadas

Art. 36. *Cerveja é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto cervejeiro oriundo do malte de cevada e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo.*

(...)

10. Como verificado no campo normativo próprio, conceitua-se como produtor de bebidas o estabelecimento que industrializa esse produto. Esse mesmo conceito também abarca a empresa que se utiliza de um estabelecimento de terceiro localizado no território nacional para produzir sua bebida, mediante prestação de serviço.

11. Portanto, na seara da legislação que trata de forma específica do setor de bebidas, classifica-se como produtor, respondendo por todas as consequências aplicáveis, o estabelecimento que se dedica a produzir bebidas, encarregando um terceiro da realização do efetivo processo industrial.

12. Na esfera tributária, e particularmente no segmento relativo ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016:

Art. 1º *Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:*

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

(...)

Art. 3º *Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o*

art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.*

(...)

13. Destaque-se que o limite de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, inc. II acima transcrito, é aplicável a partir de 1º.1.2018. Até esse ponto, o limite é de R\$ 3.600.000,00.

14. Em outra parte, a citada Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê hipóteses de vedação ao ingresso nessa sistemática. Em relação aos períodos de apuração compreendidos até 31 de dezembro de 2017, a vedação em tela alcança todas as atividades de produção de bebidas alcoólicas. A partir de 1º.1.2018, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 2016, passam a ser permitidas algumas exceções, como a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

(...)

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

I. micro e pequenas cervejarias;

(...)

*§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do **caput** deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.*

(...)

15. Nesse mesmo sentido, a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, prevê:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XX - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso X, § 5º)

(...)

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por ME ou por EPP registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades:

1. micro e pequenas cervejarias;

(...)

16. Assim, a legislação disciplinadora do Simples Nacional prevê hipótese excepcional que permite o ingresso nessa sistemática, entre outras, à pessoa jurídica produtora de cerveja, desde que atendidos os requisitos inscritos no art. 15, XX, "c", 1 acima transcrito.

17. Ressalte-se que, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a situação descrita caracteriza equiparação a estabelecimento industrial, conforme previsto no art. 9º, IV do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010. Essa matéria foi objeto da Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 212, de 14 de julho de 2014, na qual concluiu-se que a receita de venda de mercadoria por estabelecimento comercial equiparado a industrial, optante pelo Simples Nacional, será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

18. Entretanto, essa hipótese de equiparação a estabelecimento industrial não tem o condão de dispensar o atendimento aos requisitos exigidos para o recolhimento de tributos e contribuições pelo Simples Nacional, nos termos da legislação específica que rege essa sistemática, conforme anteriormente transcrito.

19. Isso porque, o fato de a consulente se caracterizar como estabelecimento produtor, nos termos da legislação que rege o segmento de bebidas, enquadra-a na previsão do art. 15, XX, "c" da Resolução do CGSN n.º 140, de 2018, **independentemente de haver ou não a remessa de matéria-prima** ao estabelecimento encarregado de executar a produção efetiva por conta e ordem da consulente, condicionando o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional ao registro prévio no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a obediência à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização daquelas bebidas.

20. A última questão formulada, descrita no item 4.4 acima, trata de necessidade ou não de ser solicitada equiparação. Nessa questão, não foi indicado pela consulente o dispositivo legal ou normativo ensejador de dúvida, nem identificada a dificuldade interpretativa e, no caso, a aplicabilidade do questionado pedido de equiparação. Por isso, esse questionamento deve ser declarado ineficaz, nos termos da IN RFB n.º 1.396, de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

21. De todo modo, inobstante a ineficácia dessa parte da consulta, e com intuito orientativo, pode-se informar ao consulente que o enquadramento no Simples Nacional deve obedecer aos requisitos constantes da Lei Complementar nº 123, de 2006 e da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Ademais, conforme respostas aos outros questionamentos, a consulente se enquadra como produtor para fins da legislação citada, não dependendo de formalização de equiparação para essa finalidade.

Conclusão

22. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

22.1 A partir de 1º de janeiro de 2018, a micro e pequena cervejaria que exerça a atividade de produção, inclusive em estabelecimentos de terceiros localizados no território nacional, ou venda da cerveja no atacado, pode recolher os tributos pelo Simples Nacional desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação específica (Lei Complementar nº 123, de 2006), e ainda, que tenha registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB, quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas;

22.2 São equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por estabelecimento de terceiros, independente de haver ou não a remessa de matéria-prima ao estabelecimento encarregado de executar a produção efetiva por conta e ordem; e

22.3 A receita da venda de mercadoria por estabelecimento comercial equiparado a industrial, optante pelo Simples Nacional, será tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

À consideração da Chefia da Disit.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit